



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

**LEI Nº 2.115, de 04 de março de 2026.**

**INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS  
ELETRÔNICA – NFS-E NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR E  
ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO  
PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS REFERENTES AO IBS.**

**CAPÍTULO I  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I  
Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Amaral Ferrador, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, com vistas a apuração do ISS, dos tributos instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025.

***Seção II  
Dos Contribuintes Obrigados***

**Art. 2º.** A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I – todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, ainda que optantes do SIMLES NACIONAL;

II – os profissionais liberais, autônomos e as sociedades profissionais, estabelecidos no Município;

III – as entidades imunes e isentas;

IV – demais Pessoas Físicas ou Jurídicas que sejam contribuintes regulares da CBS e do IBS, ainda que não contribuintes de ISS.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao Microempreendedor Individual, que deverá observar o regramento constante na Resolução CGSN nº 140/2018.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

**Art. 3º.** Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

**CAPÍTULO II**  
**DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE**  
**SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**  
**Do Acesso pelo Contribuinte**

**Art. 4º.** O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

**Art. 5º.** Os contribuintes, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacionalParagrafo unico>, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

**Art. 6º.** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda.

**Art. 7º.** No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada será notificada para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias.

**Parágrafo único.** Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacionalParagrafo unico>, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

**Art. 8º.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

*Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.*

*E-mail: adm.amaral@hotmail.com*

**Art. 9º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda.

**Art. 10.** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

**Seção II**

*Do Acesso pela Administração Fazendária*

**Art. 11.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 12.** A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Fazenda ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

- I – habilitar e desabilitar usuários;
- II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 13.** Aos funcionários da Secretaria Municipal de Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

**CAPÍTULO III**

*DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e*

**Art. 14.** Aplicativo para geração da NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis na rede mundial de computadores (internet), em endereço eletrônico e forma de acesso informados pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 15.** Na descrição dos serviços prestados, o contribuinte deverá detalhar, com clareza, a natureza dos serviços prestados e o respectivo subitem da Lista de Serviços sujeitos à incidência do ISS e, sendo o caso, identificar:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

- I - o bem e o contrato ou documento em que se ajustaram os serviços e eventuais medições vinculadas à Nota Fiscal;
- II - o período da prestação do serviço;
- III - o número do processo judicial ou administrativo que deferiu a suspensão da exigibilidade do imposto;
- IV - a lei ou processo administrativo que concedeu a isenção;
- V - o número do processo administrativo que reconheceu a imunidade;
- VI - o número do código da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em se tratando de serviços sujeitos a estes controles;
- VII - o número da matrícula no Cadastro Nacional de Obras e da obra, no caso de construção civil.

§ 1º Nos documentos fiscais emitidos deverá constar, ainda, a descrição da informação do valor correspondente à totalidade dos tributos federais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços dos serviços, conforme disposto na Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

§ 2º O destaque do imposto nos documentos fiscais constitui mera indicação de controle, exceto na hipótese de substituição tributária.

**Art. 16.** Fica facultado ao prestador do serviço, quando da geração da NFS-e, inserir no detalhamento dos serviços outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

**Art. 17.** O código de tributação do município informado na NFS-e deverá corresponder ao serviço prestado.

**Art. 18.** Devem ser registradas na NFS-e somente deduções previstas na legislação municipal, ressalvadas eventuais hipóteses de não incidência que não configurem fato gerador do imposto.

***Seção I***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

*Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por Pessoa Física*

**Art. 19.** As pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, ficam obrigadas a emitir NFS-e, ainda que não sejam contribuintes de ISS.

Parágrafo único. A utilização do documento fiscal eletrônico para fins de apuração da CBS e do IBS não modifica o regime tributário do contribuinte em relação ao ISS e tampouco dispensa as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

***Seção II***

*Da dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e e Declaração de Não Movimentação.*

**Art. 20.** Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico: <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacionalParagrafoUnico>.

O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, instituir obrigações acessórias complementares à NFS-e.

**Art. 21** Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

IV - serviços registrares e notariais.

***Sessão III***

*Do Cancelamento da NFS-e*

**Art. 22.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade.

§ 4º A NFSE somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado.

***Seção IV***

***Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e***

**Art. 23.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

**CAPÍTULO IV**

**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS**

***Seção I***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

*Da Definição de RPS e sua utilização*

**Art. 24.** Por decorrência da prestação do serviço, o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, documento auxiliar da NFS-e.

**§ 1º** Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a comprovar geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

[...]

II – identificação do tomador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

[...]

III – numeração sequencial de acordo com a NFS-e;

IV – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

V – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

Serviços–RPS, documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - NFS- e”.

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 25.** O RPS deve conter todos os dados referentes à NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 àqueles que iniciam atividade no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 3º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.

**CAPÍTULO V**

*Da natureza declaratória da NFS-e*

**Art. 26.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei Municipal.

**CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 27.** O disposto nesse Capítulo aplica-se exclusivamente para o descumprimento das obrigações acessórias do ISS.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações acessórias referentes ao IBS deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 214/2025 e demais normas relacionadas a cobrança desse tributo.

**Art. 28.** Nas infrações relativas à NFS-e aplicar-se-á multa de:

I - R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou  
declaração exigida pela Administração;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

II - R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - R\$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos) para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV - R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da "Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", do serviço tomado ou prestado, previsto no art. 20, inciso I, §1º;

V - R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) por competência mensal, pela falta de cumprimento ao art. 47;

VI - R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**Art. 29.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, poderá configurar crime de estelionato e outras fraudes, a critério da autoridade competente, a ser comunicada pelo Município, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R\$ R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos).

## **CAPÍTULO VII**

### *Das regras de transição para o cumprimento das obrigações acessórias de IBS*

**Art. 30.** Para fins do disposto na Lei Complementar nº 214/2025, os prestadores de serviços de que trata esta Lei ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e observando a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 1º A emissão da NFS-e poderá ser autorizada e exigida de contribuintes que não estejam sujeitos a obrigações principais e acessórias de ISS, observadas as normativas expedidas pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Comitê Gestor da NFS-e<sup>3</sup>.

§ 2º O disposto no § 1º será definido em Decreto do Poder Executivo ou Instrução Normativa Expedida pela Secretaria de Finanças.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

**Art. 31.** O disposto neste Capítulo se aplica a todos os prestadores de serviços, inclusive autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais, ainda que estejam sujeitos ao recolhimento de ISS por meio de valores fixos ou sejam optantes do SIMPLES NACIONAL.

§ 1º A utilização do documento fiscal eletrônico para fins de apuração da CBS e do IBS não modifica o regime tributário do contribuinte em relação ao ISS e tampouco dispensa as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º O disposto nesse Decreto não se aplica ao Microempreendedor Individual, que deverá observar o regramento constante na Resolução CGSN nº 140/2018.

**Art. 32.** A NFS-e conterá informações referentes as obrigações principais e acessórias de ISS, nos termos desta Lei e demais atos normativos complementares, bem como da CBS e do IBS, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025 e outras normas pertinentes a tais tributos.

§ 1º Os documentos fiscais eletrônicos de que trata o caput deverão ser compartilhados, no ambiente nacional, com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 2º Somente será considerado idôneo, o documento fiscal eletrônico que atenda às exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da NFS-e, no regulamento do Comitê Gestor do IBS, na Lei Complementar nº 214/2025 e neste Decreto.

**Art. 33.** Para fins do disposto nesse Capítulo, o Município aderirá ao convênio da NFS-e<sup>4</sup>, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica.

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo optar pelo Módulo de Apuração Nacional (MAN) ou demais funcionalidades disponíveis no Painel de Administração Municipal.

**Art. 34.** Celebrado o convênio de que trata o art. 29 desta Lei, o Município fica obrigado, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I- autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional; ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

II- na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 2º Caso o Município opte por manter o emissor próprio, deverá observar os padrões e leiautes definidos a partir do convênio de que trata o art. 29 desta Lei, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e)<sup>5</sup>.

§3º Exercida a opção de que trata o inciso II e § 2º desse artigo, a empresa contratada para gestão do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas deverá providenciar os ajustes necessários para o atendimento dos padrões e leiautes definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e, para o compartilhamento dos documentos eletrônicos no ambiente nacional e para o atendimento dos prazos definidos nesse Decreto, na Lei Complementar nº 214/2025 e nos atos normativos publicados pelos órgãos competentes.

**Art. 35.** Enquanto não for publicado o Regulamento do Comitê Gestor do IBS ou regulamento específico do Comitê Gestor da NFS-e, ficam mantidos os regimes especiais de emissão de documentos fiscais de que tratam o art. 21, desta Lei.

Parágrafo único. Caso os órgãos referidos no caput editem regras, criando obrigações acessórias específicas para CBS e IBS para determinados prestadores de serviços, a Secretaria da Fazenda poderá promover alterações nas obrigações acessórias referentes ao ISS, se entender pertinente.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Art. 37.** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

***Secretaria Municipal de Administração***

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 38.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I – mudança de endereço; e
- II – mudança de ramo de atividade.

**Art. 39.** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, serão definidos em Decreto.

**Art. 40.** O Decreto previsto no art. 39 poderá dispor sobre adaptações de leiautes definidos pelo Comitê Gestor do IBS e o Comitê Gestor da NFS-e para fins do disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 04 de março de 2026.

**RONIVAN FONTOURA BRAGA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**JONATHAN DA SILVA LACERDA**  
Secretário Municipal de Administração